



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011523-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é suscitante 23ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, é suscitado 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PROCEDENTE o conflito de competência, fixando-se a competência da 9ª Câmara de Direito Privado, suscitada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, MARCIA DALLA DÉA BARONE E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48307
CONFLITO DE COMPETÊNCIA : 0011523-38.2025.8.26.0000
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO
SUSCITANTE : 23ª Câmara de Direito Privado
SUSCITADA : 9ª Câmara de Direito Privado
INTERESSADOS: EUNICE NUNES, JOSÉ VANILDO GOIS
DE BARROS E DANTAS IMÓVEIS LTDA

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Ação reivindicatória. Parte autora que reivindica a propriedade de bem imóvel situado no loteamento 'Vila Nova Mauá', o qual teria sido invadido pelos réus. Apelação interposta em face de sentença de parcial procedência. Recurso inicialmente distribuído, por prevenção, à 9ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu, em razão de prevenção anterior da 23ª Câmara de Direito Privado, decorrente do julgamento da Apelação Cível nº 0023978-20.2009.8.26.0348, em ação de reintegração de posse. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, conforme o art. 103 do RITJSP. Prevenção que não prevalece sobre a competência em razão da matéria. Inteligência da Súmula 158 deste Tribunal. Matéria discutida que se insere na competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, I.16, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Ação pretérita de reintegração de posse que envolvia partes distintas e causa de pedir diversa, com sentença já transitada em julgado, sem risco de prolação de decisões conflitantes. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.” (V. 48307).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela C. 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO deste Tribunal em face da C. 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO deste Tribunal, em sede de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência proferida em ação reivindicatória (processo nº 1011445-55.2022.8.26.0348), proposta por DANTAS IMÓVEIS LTDA, inicialmente em face de RÉUS DESCONHECIDOS, posteriormente identificados como

EUNICE NUNES e JOSÉ VANILDO GOIS DE BARROS.

Colhe-se dos autos que o recurso foi inicialmente distribuído à Colenda **9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**, por prevenção ao processo nº 2035978-04.2023.8.26.0000 (fls. 522), que dele não conheceu por acórdão de relatoria do eminente Desembargador **WILSON LISBOA RIBEIRO**, conforme a seguinte ementa (fls. 532/537):

“DIREITO CIVIL / REIVINDICATÓRIA – I – Caso em exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação reivindicatória, determinou a desocupação de imóvel e autorizou a demolição de construções. Os réus, apelantes, alegam exceção de usucapião e buscam, assim, a reforma do r. decisum. II – Questão em discussão: Consiste em examinar a competência para o julgamento do recurso. III – Razões de decidir: Pré-existência de recurso de apelação anteriormente apreciado pela 23ª Câmara de Direito Privado, relativo à ação de reintegração de posse envolvendo a mesma área litigiosa (Loteamento Vila Nova Mauá). Prevenção. Exegese do art. 105 do RI do TJSP. Fatos precedentes deste E. Tribunal. Não conhecimento do recurso, determinada a remessa à Câmara competente. IV – Dispositivo: RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.”

A Colenda **23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** recebeu o recurso por **redistribuição** (fls. 539), porém, dele não conheceu e suscitou o conflito, por decisão monocrática de lavra da eminente Desembargadora **LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**, conforme o seguinte trecho (fls. 540/544):

“(…) respeitado o posicionamento do d. desembargador a quem o recurso foi originalmente distribuído (fls. 533/538), inexistente qualquer prevenção decorrente da ação de reintegração de posse de nº 0023978-20.2009.8.26.0348 que diz respeito a situação fática pretérita, com pedido e causa de pedir totalmente diversos. Ainda que consideradas as invasões relacionadas ao mesmo Loteamento “Vila Nova Mauá”, a discussão travada naqueles nos autos nº 0023978-20.2009.8.26.0348 dizia respeito a uma área com extensão de 404.077,70m², originalmente ocupada por pessoas totalmente

indeterminadas.

Conforme consta da inicial, o próprio autor informa que o objeto destes autos diz respeito a uma nova invasão constatada em setembro/2021. Ademais, a ação de reintegração de posse de nº 0023978-20.2009.8.26.0348 foi julgada improcedente, cujo recurso de apelação voltou-se apenas com relação à redução da verba honorária de sucumbência, com trânsito em julgado em 28/08/2018 (informações Esaj, cf. Apelação n. 0023978-20.2009.8.26.0348, rel. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2018).

Desta feita, ainda que o recurso de apelação tirado da ação de reintegração de posse tenha sido julgado por esta 23ª Câmara de Direito Privado, inexistente, no caso, conexão, diante da formação da coisa julgada (art. 55, § 1º, CPC e Súmula 235 do STJ), evidenciando-se a diversidade de causa de pedir e de pedido em tais ações, sem existir qualquer risco de decisões conflitantes.”

Encaminhados para este **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os autos foram distribuídos a esta relatoria (art. 32, inciso IV e art. 200 do RITJSP).

Dispensadas informações, oitiva das partes e do Ministério Público, consoante art. 202 do RITJSP.

Não registrada oposição ao julgamento virtual no âmbito deste conflito de competência.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, registra-se que a competência dos órgãos deste E. Tribunal de Justiça é firmada pelos termos do **pedido inicial**, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la (art. 103 do RITJSP).

Ademais, importa destacar que a prevenção possui natureza **relativa**, não se sobrepondo às

normas de distribuição em razão da matéria, cuja natureza é absoluta. Trata-se de entendimento consolidado por este Tribunal, conforme a **Súmula nº 158**:

“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta”.

No presente caso, a **ação reivindicatória** foi ajuizada por **DANTAS IMÓVEIS**, inicialmente em face de **RÉUS DESCONHECIDOS**, os quais foram posteriormente identificados como **EUNICE NUNES e JOSÉ VANILDO GOIS DE BARROS**.

De acordo com a petição inicial, a parte autora seria proprietária de imóvel localizado no lote 17-A da quadra 13 do loteamento “Vila Nova Mauá” (área de **130,00 m²**), o qual foi colocado à venda no final da década de 90. Contudo, as vendas dos lotes foram suspensas por força de decisão proferida em ação civil pública, até que fossem realizadas diversas obras de infraestrutura, concluídas apenas recentemente. Sustenta a autora que, embora detenha a propriedade do bem, o local tem sido alvo de constantes invasões, o que motivou o ajuizamento da presente demanda, com o objetivo de obter a restituição do imóvel, a condenação dos ocupantes ao pagamento de perdas e danos ou aluguéis, bem como a demolição das construções realizadas.

Com efeito, a competência para julgamento de **ações de reivindicação de bem imóvel** recai sobre a **Primeira Subseção de Direito Privado**.

Nesse sentido, dispõe o **art. 5º, I.16, da Resolução 623/2013**:

“(…) I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

I.16 - Ações de reivindicação de bem imóvel, salvo o disposto no item I.11 do art. 3º desta Resolução;”

Embora a Câmara suscitada tenha indicado a existência de **prevenção** da Câmara suscitante, em razão do anterior julgamento da **Apelação Cível nº 0023978-20.2009.8.26.0348**, observa-se que as demandas em questão envolvem partes distintas e decorrem de causas de pedir diversas. Naquele feito, buscava-se a **reintegração de posse** de área superior a **404.000,00 m²**, ainda que aparentemente situada no mesmo loteamento.

Cumprе destacar, ademais, que a ocupação noticiada na presente ação teria se iniciado apenas em **2021** (fls. 05).

Além disso, tendo havido formação de coisa julgada na ação precedente, não se verifica risco de prolacão de decisões conflitantes, o que também afasta a alegada prevenção.

Nesse sentido, são pertinentes as considerações expostas pela Câmara suscitante (fls. 540/541), que reafirmam a competência da **Primeira Subseção de Direito Privado** para apreciação da matéria:

“(...) respeitado o posicionamento do d. desembargador a quem o recurso foi originalmente distribuído (fls. 533/538), inexiste qualquer prevenção decorrente da ação de reintegração de posse de nº 0023978-20.2009.8.26.0348 que diz respeito a situação fática pretérita, com pedido e causa de pedir totalmente diversos. Ainda que consideradas as invasões relacionadas ao mesmo Loteamento “Vila Nova Mauá”, a discussão travada naqueles nos autos nº 0023978-20.2009.8.26.0348 dizia respeito a uma área com extensão de 404.077,70m², originalmente ocupada por pessoas totalmente indeterminadas.

Conforme consta da inicial, o próprio autor informa que o objeto destes autos diz respeito a uma nova invasão constatada em setembro/2021. Ademais, a ação de reintegração de posse de nº 0023978-20.2009.8.26.0348 foi julgada improcedente, cujo recurso de apelação voltou-se apenas com relação à redução da verba honorária de sucumbência, com trânsito

em julgado em 28/08/2018 (informações Esaj, cf. Apelação n. 0023978-20.2009.8.26.0348, rel. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2018).

Desta feita, ainda que o recurso de apelação tirado da ação de reintegração de posse tenha sido julgado por esta 23ª Câmara de Direito Privado, inexistente, no caso, conexão, diante da formação da coisa julgada (art. 55, § 1º, CPC e Súmula 235 do STJ), evidenciando-se a diversidade de causa de pedir e de pedido em tais ações, sem existir qualquer risco de decisões conflitantes.”

Confira-se, a propósito, a jurisprudência deste **Grupo Especial da Seção de Direito Privado**, envolvendo casos análogos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ESBULHO DA POSSE - AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL - Autora que reivindica a propriedade de bem imóvel, que alega ter sido invadido pelas rés, em loteamento situado no município de Mauá/SP – Matéria que se insere no âmbito de competência preferencial da Subseção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 5º, item I.16, da Resolução 623/2013, que abrange "ações de reivindicação de bem imóvel" – Afastada alegação de prevenção da 23ª Câmara de Direito Privado em virtude de anterior julgamento de ação possessória envolvendo o loteamento - Ação pretérita que se referiu à discussão entre partes e imóveis distintos, com sentença já transitada em julgado e sem risco de prolação de decisões conflitantes – Questão já dirimida por este Eg. Grupo Especial do Direito Privado, em conflito de competência em caso análogo, a envolver o mesmo loteamento - Conflito acolhido - Procedência para reconhecer a competência da Colenda 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar os apelos interpostos.” (TJSP; Conflito de competência cível 0008298-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024, destaque não original).”

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ESBULHO DA POSSE - AÇÃO

REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL. A competência se fixa pela causa de pedir. Autora que reivindica a propriedade de bem imóvel, que alega ter sido invadido pela requerida (lote 45B de loteamento situado no município de Mauá/SP). Matéria que se insere no âmbito de competência preferencial das Subseções de Direito Privado 01 deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, nos termos do artigo 5º, item I.16, da Resolução 623/2013. Arguição de prevenção da 23ª Câmara de Direito Privado pelo anterior julgamento de possessória envolvendo o loteamento. Descabimento, pois a ação pretérita envolveu discussão entre partes e imóveis distintos, com sentença já transitada em julgada e sem risco de prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (06ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0039510-54.2022.8.26.0000; Relator (a): **Marcondes D'Angelo**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/01/2023; Data de Registro: 04/01/2023, destaque não original).”

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE O CONFLITO, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.**

VIVIANI NICOLAU
Relator